



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10384.002298/93-51
Recurso nº. : RD/102-1.044
Matéria : IRPF
Recorrente : JOSÉ LUIZ MARTINS MAIA
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 16 de abril de 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-03.866

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CANCELAMENTO - Os depósitos bancários de origem não comprovada não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa a omissão de rendimento, nos termos da legislação que rege a matéria.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LEI Nº 8.021, DE 1990 - APLICAÇÃO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário de origem não comprovada, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial JOSÉ LUIZ MARTINS MAIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10384.002298/93-51
Acórdão nº. : CSRF/01-03.866

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **25 ABR 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS. Ausentes, temporariamente, os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10384.002298/93-51
Acórdão nº. : CSRF/01-03.866
Recurso nº. : RD/102-1.044
Recorrente : JOSÉ LUIZ MARTINS MAIA

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido no Acórdão nº 102-43.963, de 09.11.99 (fls. 346/362), prolatado pela E. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte JOSÉ LUIZ MARTINS MAIA, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do referido Acórdão em relação à matéria consubstanciada, na seguinte ementa:

“IRPF - EX.: 1990 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO - Mantém-se o lançamento por omissão de rendimentos, quando comprovada a utilização de extratos bancários de forma subsidiária e complementar no procedimento de fiscalização. Inaplicável, no caso concreto, entendimento advindo do Decreto Lei nº 1.471/88, que dispôs sobre o cancelamento de exigências de crédito tributário, baseadas exclusivamente em extratos bancários.”

Assevera o recorrente que esta decisão diverge do entendimento manifesto no Acórdão 104-17.001, juntado ao processo por cópia de seu inteiro teor. Requer, ao final, seja declarada a improcedência daexação.

O recurso especial de divergência foi admitido, segundo despacho de fls. 411/418, do ilustre presidente da Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10384.002298/93-51
Acórdão nº. : CSRF/01-03.866

Do despacho proferido pelo i. Presidente da Câmara recorrida, transcreve-se os seguintes excertos:

“A primeira divergência suscitada que se afigura clara é a não aplicabilidade do Decreto-lei nº 2.471/88, que dispõe sobre o cancelamento de exigência de crédito tributário, baseadas exclusivamente em extratos bancários, no acórdão hostilizado, e, ao contrário, a sua aplicabilidade, no acórdão indicado como paradigma, na mesma situação.

A segunda divergência suscitada que se vislumbra cristalina é a omissão de rendimentos cujo procedimento de ofício teve como base extratos bancários, ou seja a movimentação financeira do recorrente, caracterizando sinais exteriores de riqueza.

No acórdão hostilizado, a omissão de rendimentos baseia-se na comprovada utilização de extratos bancários de forma subsidiária e suplementar no procedimento de fiscalização, quando, ao contrário dessa afirmativa, à verificação: dos fundamentos constantes na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, no Auto de Infração, às fls. 02/11, constata-se plenamente que o lançamento foi feito com base, apenas, em extratos bancários; das planilhas de fls. 109/150, referidas àquela descrição dos fatos, contemplada está, tão-somente, a movimentação bancária do recorrente, não sendo um fluxo de Caixa mensal, com apuração de ingressos e dispêndios, da impugnação, às fls. 192/194, o interessado argüi a ilegitimidade do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos/depósitos bancários; dos relatórios de diligência (fls. 233/235, 327/328), a matéria em discussão é exclusivamente depósitos bancários. Estando nos autos, perfeitamente demonstrável, que a única base do lançamento foi o planilhamento mensal bancário, não se encontra lastro para a afirmativa de “(...) *comprovada a utilização de extratos bancários de forma subsidiária e suplementar no procedimento de fiscalização* (...)”, referida no acórdão hostilizado, nem tampouco no voto proferido (fls. 356/357). Em nenhum momento significativo dos autos – ação fiscal, lançamento, diligência, decisão singular, acórdão hostilizado – foi feita qualquer referência a qualquer nexo causal entre os depósitos em questão e o fato que representa a omissão de rendimentos, ou seja, a renda consumida. Sequer este fato fora cogitado. No entanto, o enquadramento legal da infração são os artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713/88, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10384.002298/93-51
Acórdão nº. : CSRF/01-03.866

se constata à “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 12, *in fine*, confirmados pela autoridade singular, às fls. 244, e pela D. Relatora, às fls. 347, no relatório, e às fls. 354/356, no voto.

.....

Confrontando-se os dois acórdãos, hostilizado e suscitado como paradigma, verifica-se, também, que: a) o recorrente é o mesmo; b) a infração foi apurada no ano calendário 1989, exercício 1990, no Acórdão hostilizado, e as infrações, no acórdão invocado, referem-se aos anos calendários 1990, 1991 e 1992, exercícios, respectivamente, de 1991, 1992 e 1993; c) a matéria apreciada é a mesma nos dois acórdãos, decorrente de lançamento com suporte em extratos/depósitos bancários; d) o Recurso Voluntário referente ao lançamento de infrações apuradas nos exercícios 1991/1993 foi apreciado na Sessão de 15/04/1999 (acórdão invocado), e o Recurso Voluntário referente ao lançamento de infrações apuradas no exercício 1990, caso dos presentes autos, foi apreciado, posteriormente, na Sessão de 09/11/1999”

Ciente, a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 422, requer seja denegado provimento ao feito.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10384.002298/93-51
Acórdão nº. : CSRF/01-03.866

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, o recurso especial deve ser conhecido.

A matéria em julgamento refere-se à exigência de crédito tributário tendo por base exclusivamente somatório de valores constantes em depósitos bancários bancários de origem não comprovada, em meses do ano de 1989.

A questão trazida a deslinde nesta assentada foi objeto de vastos estudos e debates, tendo este Colegiado firmado jurisprudência quanto a lançamentos que tais, antes da vigência da Lei nº 9.430.

E de notório saber que a omissão de rendimentos, caracterizada exclusivamente por depósitos bancários de origem não comprovada, vem merecendo sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no Judiciário.

Filio-me à corrente quanto à ilegitimidade de lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários de origem não comprovada.

Este Colegiado em diversas oportunidades já se manifestou a respeito, tendo firmado pacífica jurisprudência, podendo-se citar os Acórdãos CSRF/01-1.898 e 01-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10384.002298/93-51
Acórdão nº. : CSRF/01-03.866

1.911, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Reporto-me aos brilhantes fundamentos do voto em que se baseou o referido Conselheiro, a quem peço vênica para reproduzir o seguinte excerto:

“Inicialmente, cabe consignar que o Direito Tributário Brasileiro consagra o princípio da reserva legal CTN, arts. 3º, 97 e 142, de modo que descabe o lançamento de imposto com base em presunção que não seja expressamente autorizada por lei.

Por outro lado, o mesmo código estabelece em seu artigo 43 que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

Ora, o depósito bancário em si mesmo não é fato gerador do imposto, sendo necessário que o fisco demonstre a existência da renda auferida pelo contribuinte.

A prova da aquisição de renda não declarada pelo contribuinte cabe, portanto, ao fisco, salvo quando por expressa disposição, a lei impuser ao contribuinte a comprovação de um determinado fato sem o que a autoridade administrativa poderá presumir a percepção do rendimento.

Neste caso, o artigo 39 do RIR/80 que autorizava o arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza.

Por longo tempo, a Administração recorreu a esse dispositivo para lançar o imposto.

Todavia, não raro, utilizava os depósitos bancários como prova bastante de omissão de rendimentos e não apenas como um indício a ser devidamente investigado e corroborado com outros elementos probatórios que autorizassem, em seu conjunto, a formação dessa convicção.

Dessa forma, inúmeros foram os lançamentos feitos com base exclusivamente em depósitos bancários, infringindo princípios e regras do direito tributário, fato que levou o Poder Judiciário e também a jurisprudência administrativa a pronunciar-se contra o procedimento, manifestações essas que culminaram na Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, citada e transcrita ao final do relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10384.002298/93-51
Acórdão nº. : CSRF/01-03.866

Em resumo, a administração estava lançando imposto com base em presunção não autorizada em lei.

E foi exatamente por reconhecer a inexistência da obrigação tributária, que autorizaria o fisco a lançar o imposto, que o Poder Executivo, valendo-se da prerrogativa constitucional de baixar decretos-leis, cancelou os débitos para com a Fazenda Nacional a esse título, através do art. 9º e seu inciso VII, do Decreto-Lei nº. 2.471, de 1/09/88, assim redigidos:

“Art. 9º. - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....
VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários.”

O Poder Executivo assim motivou a expedição desse dispositivo:

“A medida preconizada no art. 9º. do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que, s.m.j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência.”

Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador era por cobro a pretensões fiscais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência, e colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desafogo do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10384.002298/93-51
Acórdão nº. : CSRF/01-03.866

O fato gerador, é justamente a hipótese prevista na Lei tributária em abstrato, isto é, origem à obrigação de pagar o tributo.

.....

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei 8.021/90, nas condições nela previstas. (Grifamos).

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.”

Somente após o advento da Lei no. 8.021/90, através de seu art. 6º. e parágrafos, é que foi legalmente autorizada a tributação com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza, através de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras. Entretanto, esse dispositivo requer o exercício de ação fiscalizadora objetivando detectar, com provas, a realização de gasto que efetivamente caracterize sinais exteriores de riqueza, podendo-se, ainda, arbitrar o rendimento com base em depósito bancário de origem não comprovada. Entretanto, requer o § 6º daquele artigo, que a exigência lançada seja a mais favorável ao contribuinte, isto é, autua-se com base no § 1º ou com base no § 5º, se este for mais favorável, competindo ao fisco a comparação, para se lançar, devidamente comprovado nos autos.

Ademais, este Colegiado também firmou o entendimento que o disposto no artigo 6º, acima mencionado, só tem vigência a partir do ano-base de 1991, por se tratar de nova hipótese de incidência e não apenas instrumento de fiscalização.

Conclui-se que, depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10384.002298/93-51
Acórdão nº. : CSRF/01-03.866

disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre o depósito e o rendimento omitido, não devendo, pois, prevalecer o lançamento sob este aspecto

Em face das considerações acima, não deve prevalecer o lançamento efetuado exclusivamente com base em depósitos bancários de origem não identificada. Seja, porque não havia base legal para a exigência ou, ainda, conforme amplamente entendido por este Tribunal, o disposto no art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, não se aplicava ao ano-base de 1990. E, ainda, a partir do ano-base de 1991, necessária a atuação conforme estatuído em todo o artigo 6º dessa Lei, inclusive o disposto em seu § 6º. Nesse sentido, o Acórdão nº CSRF/01-1.911.

Voto, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso especial interposto, reconhecendo a ilegitimidade da exigência constituída nos autos.

É o meu voto.

Brasília - DF, em 16 de abril de 2002

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO